EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXX

FULANO DE TAL já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

fazendo-os nos seguintes termos.

I - BREVE RELATO:

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 180, caput do Código Penal Brasileiro.

Inquérito às fls. XX; denúncia recebida (fl. XX), assistido citado (fl. XX); resposta à acusação (fl. XX). Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. XX). Encerrada a instrução processual, na fase de diligências complementares do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Vieram os autos para apresentação de memoriais, após o ofertamento pelo Ministério Público (fls. XX).

II - DO DIREITO:

2.1 - <u>Da insuficiência da prova</u>

A denúncia narra que "policiais militares em serviço de patrulhamento avistaram a motocicleta (...) guardada de forma suspeita ao lado da porta de entrada do barraco número XX" (fl. XX), mas nenhuma testemunha ouvida em Juízo presenciou o acusado em contato com a moto ou sabe dizer quem a conduzia.

A testemunha FULANO DE TAL disse que estava patrulhando dentro de acampamento XXXXXXX e avisaram o acusado juntamente com duas garotas conversando próximo de uma moto estacionada em frente a um barraco

o momento em que o condutou a ta única testemunha ouvida em Juízo não presenciou FULANO DE TAL repassando o celular para FULANO DE TAL, pois apenas sabe que o bem receptado estava com o acusado FULANO DE TAL: "o celular estava com FULANO DE TAL" (fl. XX).

Os autos carecem de prova do repasse do celular de FULANO DE TAL para FULANO DE TAL. FULANO DE TAL negou o fato em seu interrogatório à fl. XX, e a testemunha FULANO DE TAL não presenciou o suposto repasse

do celular de FULANO DE TAL para FULANO DE TAL. O único indício contra FULANO DE TAL resume-se, portanto, ao interrogatório do acusado FULANO DE TAL.

Trata-se, portanto, de prova isolada e pois **FULANO** DE TAL contraditória. começa interrogatório em Juízo dizendo que nunca teve contato com o aparelho celular ao responder a primeira pergunta feita pelo Juiz. Além disso, o restante das declarações judiciais de FULANO DE TAL (fl. XX) - quando fala da venda de um veículo que FULANO DE TAL teria de levar ao estado do FULANO DE TAL e um valor de R\$ XXXX (ou XXXXX reais?) - divergem daguelas prestadas na delegacia (fl. XX) - quando fala sobre pegar uma quantia de R\$ XXXX para a irmã de FULANO DE TAL.

Toda prova contra FULANO DE TAL provém das declarações de FULANO DE TAL. Tudo o que a única testemunha ouvida em Juízo disse contra FULANO DE TAL tomou conhecimento por FULANO DE TAL: "o celular estava com FULANO DE TAL, que informou que havia recebido de FULANO DE TAL quando este viajou" (fl. XX). Logo, a única prova contra FULANO DE TAL é insuficiente, pois isolada - há somente a declaração extrajudicial de FULANO DE TAL (fl. XX) - e contraditória - a declaração em Juízo de FULANO DE TAL não confirma a extrajudicial (fl. XX).

Diante de prova isolada e contraditória, requer aplicação da máxima do *in dubio pro reo*, visto que FULANO DE TAL negou a ocorrência do fato em seu

interrogatório realizado por carta precatória. Vejamos a posição do e. TJDFT sobre o tema:

ART. 155, § 4º, I e IV, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO. APELOS PROVIDOS.

A notícia de que os autores de diversos crimes de furto ocorridos em uma mesma data, residiriam no local em que foram abordados os réus - quando estavam na posse de parte de objetos subtraídos -, não é suficiente para que se lhes impute a prática daqueles delitos.

Ante a insuficiência de provas aptas a demonstrar a prática, por parte dos acusados, dos fatos descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe.

(Acórdão n. 611713, 20110111374214APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 16/08/2012, DJ 31/08/2012 p. 230)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. AUTORIA. DÚVIDA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO.

- 1. <u>Inviável a condenação do apelante quando o laudo de perícia papiloscópica encontra-se dissociado das demais provas dos autos</u> e há justificativa razoável de sua impressão digital ser encontrada no veículo furtado, uma vez que terceiro ofereceu seus bancos e acessórios para venda.
- 2. Recurso provido para absolver o agente. (Acórdão n. 604713, 20110410062227APR, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/07/2012, DJ 26/07/2012 p. 145)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. Embora não se possa desconsiderar por completo a confissão extrajudicial, o fato é que se trata do único indício de autoria e, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório, não serve, isoladamente, de suporte à condenação.

Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa.

Correta a invocação do princípio in dubio pro reo para a absolvição, pois a condenação não pode se basear em indícios, mas sim em provas <u>concludentes, seguras</u> <u>e ineguívocas,</u> produzidas em contraditório judicial. Apelação desprovida.(Acórdão n. 600667. 20110110263448APR, Relator *SOUZA* AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em

Posto isso, a Defesa requer a absolvição de FULANO DE TAL por insuficiência de prova, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP.

26/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 260)

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, a Defesa de FULANO DE TAL pugna pela absolvição por insuficiência de prova, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO